



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Claudionor Rocha  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

Débora Veloso Maffia  
Consultora Legislativa da Área VIII  
Administração Pública

**NOTA DESCRITIVA**

**JUNHO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## **SUMÁRIO**

<b>1 CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>4</b>
<b>2 PRAZOS .....</b>	<b>6</b>
<b>3 EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>	<b>6</b>

# Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019

## 1 CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA

---

A Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, modifica a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas – Funad, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nas alterações relativas à Lei nº 7.560, de 1986, a MPV institui, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Funad<sup>1</sup>, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Em adição às fontes de recursos já existentes (art. 2º da Lei nº 7.560/1986), a MPV confere ao Funad os rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio, incluídos os auferidos como remuneração (inciso VII do art. 2º).

Com relação à destinação dos recursos do Funad, a MPV estabelece que serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão dos bens utilizados em crimes relacionados ao tráfico de drogas percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária. Tais recursos são viabilizados mediante instrumentos específicos de adesão e de fiscalização cujos critérios e condições serão estabelecidos em regulamento

---

<sup>1</sup> Originalmente instituído como Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funcab, o Funad teve sua denominação modificada pela MPV nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998 e é constituído, entre outros recursos, por todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo (a Lei nº 11.343/2006 estabelece os procedimentos para que os recursos sejam revertidos ao Funad).

do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), desde que demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações, e estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos referentes à repressão ao tráfico ilícito de drogas, nos termos da Lei nº 11.343, de 2006. A MPV possibilita, ainda, a destinação de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal a estes órgãos, nos termos da regulamentação emanada pelo MJSP (revogação do parágrafo único e inclusão dos §§ 1º a 4º ao art. 5º).

Ainda com relação às alterações promovidas na Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), inclui o art. 60-A, para disciplinar a conversão de moeda estrangeira e sua destinação. Inclui os §§ 12 e 13 ao art. 62, que trata da destinação de veículos, embarcações e aeronaves apreendidos, visando ao seu registro e regularização para fins de uso pelos órgãos policiais. Inclui o art. 62-A e seus §§ 1º a 5º, disciplinando o depósito dos valores arrecadados com a alienação dos bens apreendidos. Inclui, ainda, os arts. 63-C e seus §§ 1º a 7º e 63-D, aquele atribuindo competência à Senad para dar destinação aos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, os quais deverão ser alienados, incorporados ao patrimônio da Administração Pública, destruídos ou inutilizados; o art. 63-D remete ao MJSP a regulamentação dos procedimentos acerca dos recursos provenientes de atos ilícitos.

Em seguida, a MPV altera a Lei nº 8.745/1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público) para acrescentar a alínea 'n' ao inciso VI do art. 2º, que elenca as situações e atividades objeto da lei. Altera a redação do inciso V do art. 4º e inciso III de seu parágrafo único, para incluir a sobredita alínea 'n' nas hipóteses neles descritas, de duração e prorrogação dos contratos, a fim de permitir a contratação por tempo determinado, por até quatro anos, de pessoal para desenvolver atividades relacionadas aos encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Por fim, a MP revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986 (em virtude da inclusão dos §§ 1º a 4º no mesmo dispositivo); e, da

Lei nº 11.343, de 2006, os § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61 (correspondentes aos incluídos art. 62-A, § 12 do art. 62, e art. 60-A e seus parágrafos, respectivamente), o § 1º do art. 62 (insubsistente em razão da nova redação dada ao caput pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019) e o § 3º do art. 63 (correspondente ao § 6º do incluído art. 63-C).

## 2 PRAZOS

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União de 18/06/2019 e entrou em vigor na mesma data.

A matéria está em apreciação na Câmara dos Deputados até 15/07/2019.

A partir do dia 16/08/2019 – 46º dia de sua tramitação, conforme art. 62, § 6º, CF e art. 9º da Res. nº 1/2002 do Congresso Nacional –, passará a tramitar em regime de urgência e sobrestará a pauta de deliberações.

O prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 30/08/2019 e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 62, § 7º, CF), encerrando-se em 29/10/2019.

## 3 EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas 36 emendas à MPV, sintetizadas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Art. da MP	Conteúdo
1	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Inclui art. 5º-B na Lei nº 7.560/1986, para que o Funad financie projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras de que trata o art. 26-A da Lei nº 11.343/2006.
2	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 1º	Altera o comando 'poderá' para 'deverá', no art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986, para determinar o financiamento, pelo Funad, de projetos de entidades do Sinase.
3	Senador Flávio Arns (Rede-PR)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para: - permitir a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

Nº	Autor	Art. da MP	Conteúdo
			- permitir a celebração de convênio entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas com comunidades terapêuticas acolhedoras.
4	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986 e acresce §§ 5º e 6º, para transferir recursos provenientes da alienação de bens apreendidos pelas Forças Armadas para programas de defesa de fronteira. O § 6º reproduz o conteúdo do § 4º alterado.
5	Senador Angelo Coronel (PSD-BA)	Art. 1º	Altera o inciso III e acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, priorizando campanhas de esclarecimento sobre drogas em escolas públicas; e disponibilizando 5% dos recursos a esse fim.
6	Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade-MT)	Art. 1º	Altera o § 1º e inclui § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar que 40% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos sejam disponibilizados para as polícias estaduais e distrital e que 10% dos recursos deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos.
7	Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	Novo artigo	Inclusão, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, de artigo cominando pena de perda do produto do crime até o limite de compatibilidade com rendimento lícito do autor, por conduta habitual, reiterada ou profissional, englobando bens de sua titularidade, domínio ou benefício direito ou indireto, ainda que recebidos posteriormente ou transferidos a terceiros a título gratuito ou por valor irrisório, facultando-lhe prova em contrário.
8	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/06, para tornar obrigatória a publicação do edital do leilão de alienação de bens apreendidos em diário oficial e em jornais de grande circulação, inclusive se a alienação for realizada por meio de sistema eletrônico.
9	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Novo artigo	Substitui a sigla FUNCAB por FUNAD no parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º caput e parágrafo único da Lei n.º 7.560/1986 (emenda de redação).
10	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (retira o “até”).

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Art. da MP</b>	<b>Conteúdo</b>
11	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 1º	Inclui o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560/1986, destinando ao Funad 1% da arrecadação da Confins incidente sobre bebidas alcoólicas que especifica.
12	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 1º	Renumerada para § 1º o parágrafo único e inclui os §§ 2º a 4º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para vedar o contingenciamento das programações custeadas com recursos do Funad.
13	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que o leilão de aeronaves, embarcações ou veículos apreendidos deverá ser precedido de consulta à Força Aérea, Marinha, Exército e Polícia Federal quanto ao interesse na utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.
14	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, determinar a disponibilização para a PF e a PRF, quando responsáveis pela apreensão, 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (retira o 'até').
15	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Idem Emenda 10. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (retira o 'até').
16	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para retirar a previsão do percentual por regulamento (excluindo a expressão 'será definido em' e os termos 'específico' e 'também').
17	Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB)	Art. 1º	Inclui os §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para disponibilizar aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPs-AD) dos municípios onde ocorreu a atividade ilícita, de 10 a 20% dos recursos advindos dos bens alienados; 10 a 15% às organizações de tratamento e recuperação; percentuais a serem definidos pelo órgão competente.
18	Senador Jayme Campos (DEM/MT)	Art. 2º	Altera o art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos e competência da Justiça Federal e do DF e Territórios, no inciso I; e competência da Justiça dos Estados, no inciso II.
19	Deputado José Nelto	Art. 3º	Altera a alínea 'n' do inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para esclarecer que o pessoal a ser contratado temporari-

Nº	Autor	Art. da MP	Conteúdo
	(PODEMOS/GO)		amente atuará na elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.
20	Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT)	Art. 1º	Altera a o caput do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 50% a 100% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.
21	Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT)	Art. 2º	Altera o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos de competência da Justiça dos Estados, no inciso II [não inclui inciso I].
22	Deputado Acácio Favacho (PROS/AP)	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, definindo em 40% o montante de recursos destinados às UF. Inclui § 5º ao mesmo artigo, destinando 20% aos Estados onde ocorreu a apreensão para recuperação e tratamento de dependentes químicos.
23	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Novo artigo	Inclui art. 4º à MP, com o fim de incluir os arts. 21-A a 21-Z à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio.
24	Deputado Gil Cutrim (PDT/MA)	Art. 2º	Altera a redação do § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para assegurar que os recursos fiquem depositados à disposição do Funad.
25	Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)	Art. 3º	Altera a alínea "n" do inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente.
26	Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Novo artigo	Altera o <i>caput</i> do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), seu § 1º, desdobrando-o em incisos I e II e incluindo o § 4º, que disciplina a propriedade fiduciária.
27	Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	Art. 2º	Inclui os §§ 6º a 8º ao art. 61, da Lei nº 11.343/2006, revogados pela MP, os primeiros para garantir o prazo de alienação de 30 dias, o último, correspondendo ao § 1º do art. 63-C; inclui o § 1º ao art. 62, revogado pela MP, bem como o § 1º-A, para demonstração do interesse e destinação prioritária aos órgãos que houverem apreendido o bem; e inclui o § 4º-A ao art. 63, para disciplinar a regularização de veículos (inc. I) e bens imóveis (inc. II) em favor da União.
28	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Novo artigo	Inclui alínea 'c' ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança

Nº	Autor	Art. da MP	Conteúdo
			Pública) para incluir como recursos do fundo bens apreendidos em decorrência de atividades criminosas de milicianos.
29	Deputado Célio Moura (PT/TO)	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.
30	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Art. 2º	Acrescenta parágrafo ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que, na alienação de bens imóveis, o arrematante ficará livre o pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
31	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Inclui § 14 ao art. 62 da Lei nº 11.343/2006, para destinar embarcações, veículos e aeronaves não requeridas para transporte escolar de Municípios ou Estados.
32	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Altera o § 3º do art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para tornar obrigatória a publicação da alienação em no diário oficial e em jornal de grande circulação, mesmo quando realizada por meio de sistema eletrônico.
33	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 2º	Transcreve o teor de todo o art. 2º da MP, alterando apenas o § 4º do art. 60-A e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 62-A, substituindo "Caixa Econômica Federal" por "instituição financeira controlada pela União".
34	Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 1º	Transcreve o teor de todo o art. 1º da MP, mas apenas inclui inciso III ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para incluir a exigência de cursos periódicos de aperfeiçoamento para os policiais no intervalo máximo de dois anos, como requisito para recebimento dos recursos do Funad pelas polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens; e inclui § 5º ao art. 5º da lei, para destinar 20% dos recursos a organizações que desenvolvam atividades de tratamento e recuperação de usuários (art. 5º, IV).
35	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.
36	Deputado Carlos Veras (PT/PE)	Novo artigo	Inclui § 8º [equivocadamente mencionado como subordinado ao inciso IV] ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para destinar prioritariamente imóveis rurais arrestados ou sequestrados para a política nacional de reforma agrária.